

Ccent. 38/2023
Albus*USSL*Fundador/Dukes Education

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/08/2023

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 38/2023 – Albus*USSL*Fundador/Dukes Education

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de julho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição — pela Albus Bidco Limited (“Albus”), em conjunto com os acionistas já existentes (a Universities Superannuation Scheme Limited (“USSL”) e o Sr. Aatif Hassan (“Fundador”), globalmente designados “Adquirentes” — do controlo conjunto da Atom Topco Limited, que controla a Dukes Education Group Ltd (“*Dukes Education*” ou “Adquirida”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

Albus – empresa controlada indiretamente por fundos de investimento, veículos e/ou *accounts* assessorados e geridos por filiais da KKR & Co. Inc. (conjuntamente designados “KKR”). A KKR é uma empresa de investimentos global que oferece *alternative asset management*, bem como soluções em mercados de capitais e seguros. A KKR (nem qualquer entidade por si controlada) não opera em Portugal, no mercado da prestação de serviços de educação (incluindo, creches, escolas primárias, básicas e secundárias).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Albus, em 2022, realizou em Portugal um volume de negócios de € [>100 milhões].

USSL – administra o fundo de pensões da *Universities Superannuation Scheme*, de funcionários de universidades e de instituições do ensino superior no Reino Unido. Em Portugal está ativa¹ nos sectores energético, dos transportes e da educação, neste último caso apenas através da *Dukes Education*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a USSL realizou, em 2022, um volume de negócios em Portugal de € [>5milhões].

Fundador – *Chairman* e fundador da *Dukes Education*. É também *chairman* da *Cavendish Education* (um grupo de onze escolas dirigidas a estudantes com dislexia e autismo), curador da *St. James Independent Schools* e membro do *Council for the Registration of Schools Teaching Dyslexic Pupils*. Todas as atividades desenvolvidas pelo Fundador têm

¹ Em Portugal, a USSL controla conjuntamente as seguintes empresas: *Globalvia* que opera a gestão de concessões de infraestruturas de transporte e serviços de mobilidade, nomeadamente rodovias, ferrovias e autocarros, através da *Openvia* e das concessões da Beira Interior e da Transmontana. Está também ativa através da *Bruc Energy*, uma empresa que investe em ativos solares fotovoltaicos, em Espanha e no Japão, tendo, no entanto, uma presença residual em Portugal através da *Alter Enersun*.

o seu *footprint* no Reino Unido, com exceção das atividades que desenvolve através da Adquirida. Em Portugal, não realiza qualquer volume de negócios fora da Adquirida.

Dukes Education – integra um grupo de estabelecimentos de ensino no Reino Unido. Em Portugal, adquiriu três escolas, a *United Lisbon International School*, com oferta do pré-escolar até ao 12.º ano, a *International Sharing School*, com oferta desde a creche até ao 12.º ano (ambas sediadas em Lisboa) e o Colégio Júlio Diniz, uma escola privada com um programa de ensino em português, no Porto.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência a Adquirida realizou um volume de negócios, em Portugal, de € [>5 milhões]², por referência a 2022.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas³ na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A presente operação de concentração foi notificada às autoridades de concorrência da Irlanda e de Espanha.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. A análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer eventual definição razoável dos mesmos, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.
6. Conforme anteriormente referido, a presente operação de concentração corresponde à aquisição do controlo conjunto pela Albus, USSL e pelo Fundador da Adquirida, sendo que esta era já em momento anterior controlada conjuntamente pela USSL e pelo Fundador.
7. Em Portugal, as Adquirentes e os seus respetivos grupos económicos não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as atividades da Adquirida.

² Os dados apresentados relativos ao volume de negócios correspondem às receitas geradas pela *United Lisbon International School*. Contudo, faz-se notar que, em 28 de abril de 2023, a *Dukes Education* adquiriu a *International Sharing School*, no Tagus Park, em Lisboa, que realizou um volume de negócios de € [>5 milhões] e, em 13 de junho de 2023, o Colégio Júlio Diniz, no Porto, cujo volume de negócios ascendeu € [<5 milhões], ambos em 2022.

³ A presente operação corresponde à passagem de uma situação de controlo conjunto pela USSL e pelo Fundador, para um cenário de controlo conjunto pela USSL, pela Albus e pelo Fundador. De acordo com a Comunicação Consolidada em matéria de Competência, §87, “A entrada numa empresa controlada conjuntamente de um novo acionista, que vem juntar-se aos acionistas que já detinham o controlo ou ocupar o lugar de um deles, também constitui uma concentração que deve ser notificada, apesar de a empresa ser controlada conjuntamente antes e depois da operação”. O controlo conjunto resulta do Acordo Parassocial celebrado entre as partes, que estabelece que [CONFIDENCIAL - Informação contratual]. O remanescente do capital será detido por Acionistas Individuais, que estão fora da estrutura de controlo.

8. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

9. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).⁴
10. É neste domínio que devem ser analisadas as cláusulas acordadas entre as Partes envolvidas na presente operação de concentração que consagram obrigações de não concorrência e de não angariação.
11. Nos termos da obrigação de não concorrência, [CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais].
12. Já a obrigação de não angariação [CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais].
13. Tendo a AdC procedido à análise das obrigações em referência, entende que as mesmas apenas podem ser parcialmente consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração em Portugal.
14. Mais se esclarece que a decisão da Autoridade da Concorrência, relativamente às cláusulas de não concorrência e não solicitação:
- apenas abrange os acionistas de controlo da Adquirida, e não os Acionistas Individuais acima identificados⁵;
 - apenas abrange o período enquanto se mantiver o controlo conjunto, tal como notificado, e, em caso de perda de controlo, apenas pelo período máximo de três anos contado a partir do início da implementação da operação ora notificada;
 - no que respeita à cláusula de não concorrência, a Decisão desta Autoridade não considera como restrição acessória a possibilidade de aquisição ou manutenção, pelos acionistas da Adquirida, de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente⁶.

⁴ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

⁵ Comunicação relativa às restrições acessórias, §40.

⁶ Comunicação relativa às restrições acessórias, §25.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

Lisboa, 2 de agosto de 2023

O Conselho de Administração,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5